

Proc. 15.336/41

(CJT-126/41)

1941

ARFF/AT

I-É de não se conhecer do recurso extraordinário quando ele é interposto para outro tribunal.

II-Só é cabível recurso extraordinário de decisão do Conselho Regional do Trabalho quando houver divergência jurisprudência firmada posteriormente à instalação da Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que a Empreza de Navegação Hoepcke interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, que condenou a recorrente a pagar ao Doutor Atílio Giraude a indenização prevista na lei 62, de 1935:

CONSIDERANDO que o pronunciamento do Conselho Regional se deu em virtude da competência que lhe atribuiu o decreto-lei nº 3.229, de 30 de abril de 1941, em seu art. 1º letra d, inciso II;

CONSIDERANDO que a recorrente justifica o recurso invocando divergência de interpretação da lei 62, citada, por parte da decisão recorrida com a doutrina firmada pelo Conselho Pleno;

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no art. 203, § 1º, do decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940 -15 dias- não sendo de se admitir a preliminar levantada pela douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fls. 65, tendo em vista o que a respeito da contagem de prazo para o recurso dispõe o art. 373 do decreto-lei nº 2.035, de 27 de fevereiro de 1940;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho -"Cabe recurso extraordinário das decisões, proferidas em única ou última instância pelos Conselhos Regionais, que derem à mesma lei interpretação diver-

na da que tiver sido dada por outro Conselho Regional ou pela
M.T.I.C. — JUSTIÇA DO TRABALHO
Câmara de Justiça do Trabalho, ou, ainda, pelo Conselho Nacional
do Trabalho, na plenitude da sua composição";

CONSIDERANDO que a Imprensa, em suas razões de
fls. 43 usque 50, pretende que "a decisão de que ora se recorre
re diverge da interpretação que tem sido dada à lei 62, pelo
Egrégio Conselho Nacional do Trabalho" e dirige o seu recurso
ao Presidente deste último - fls. 44;

CONSIDERANDO ainda que mesmo fosse o recurso
dirigido diretamente à esta Câmara de Justiça do Trabalho, não
era de se conhecer dele, por isso que o cabimento de recurso
extraordinário, nos termos do art. 203, do Regulamento da Jus-
tiça do Trabalho, só se verificará das demissões novas proferi-
das depois do advento da Justiça do Trabalho e que alegarem in-
terpretação diversa dada à mesma lei, em decisão também já pos-
terior a 1^o de maio de 1941;

CONSIDERANDO, assim, que não cabe à Câmara de
Justiça do Trabalho o pronunciamento sobre a hipótese em lide;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unani-
memente, considerar o recurso不在 do prazo legal, e por maioria
de quatro votos, que não lhe cabe apreciar o recurso pelos
fundamentos acima, remetendo os presentes autos à apreciação do
Egrégio Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941.

a) Arsujo Castro

Presidente

a) Antônio Ribeiro França Filho

Relator ad-hoc

a) Norval Lacerda

Procurador

Assinado em 4 / 1 / 1942.

Publicado no Diário Oficial em 16 / 1 / 1942.

a) Cupertino de Souza com restrições quanto aos fundamentos
do 6º considerandum.